



São Paulo, 19 de maio de 2014.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DR. PEDRO CAUBY PIRES DE ARAÚJO,
COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS.

A COMISSÃO DE PRECATÓRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, por seu presidente que abaixo subscreve, em resposta à consulta externada no ofício de nº GAB 2014, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas ponderações que seguem adiante.

Considerando o alto espírito democrático de Vossa Excelência para o diálogo e equacionamento de questões debatidas, com humanismo e sensibilidade para a justa causa, temos o objetivo de apresentar algumas sugestões para, com intuito colaborativo, atender os anseios dos jurisdicionados e a Advocacia em relação à “Implantação do Serviço de Resgate Automático de Requisições de Pequeno Valor (RPV’s)”.

Recebido em 29-05-2014, por Presidente.
(60) 33113000



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 62/09, por intermédio da DEPRE, com muita competência, assumiu a gestão dos precatórios e, de maneira satisfatória, passou a promover depósitos judiciais com os recursos mensalmente disponibilizados pelos entes devedores que optaram pelo regime especial instituído na referida Emenda.

A proposta de “Implantação do Serviço de Resgate Automático de Requisições de Pequeno Valor (RPV’s)” pressupõe que a DEPRE também assumirá a gestão dos pagamentos das requisições de pequeno valor que atualmente são realizados diretamente pelos próprios entes devedores em conta judicial vinculada aos respectivos processos, forma que não tem gerado dificuldades ou prejuízos, seja às partes, advogados ou ao Judiciário.

Sendo assim, a primeira preocupação dos credores diz respeito à fonte de custeio do pagamento das requisições de pequeno valor, que não se confundem com os pagamentos dos precatórios.

Estado e Município de São Paulo, ao optarem pelo regime especial para pagamento de **precatório inovado na EC 62/09, estão obrigados a disponibilizar mensalmente recursos financeiros vinculados às suas receitas correntes líquidas.**

Por outro lado, **as requisições de pequeno valor, por expressa ressalva constitucional destacada nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da CF e do artigo 97 do ADCT, estão fora do regime especial e, portanto, exigem dotação orçamentária específica.**

Além do mais, o § 5º do Artigo 1º da Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, excluiu expressamente as Requisições de Pequeno Valor do Sistema de Gestão de Precatórios.



Também a Constituição Federal excluiu o Tribunal de Justiça local da competência para reger pagamento de RPVs, conforme texto do §3º, art. 100 da CF que dispõe:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º **O disposto no caput deste artigo** relativamente à expedição de precatórios **não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado..”**

Já no §6º do Artigo 100 temos quais créditos que deverão ser consignados ao Poder Judiciário e dentre eles **não estão as RPVs:**

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”

Sendo assim conclui-se que, em detrimento das compreensíveis justificativas elencadas por esta Ilustre Diretoria, o Tribunal de Justiça não é competente para organizar ou gerir os pagamentos feitos pelas Fazendas a título de RPV.

Entretanto, caso esta Diretoria decida por continuar pela assunção e gerência de tais pagamentos ou **aprimorar a sistemática atual é essencial que o**



Comissão de Precatórios

Tribunal de Justiça, por resolução, esclareça a origem dos recursos financeiros e indique conta específica e exclusiva para tal finalidade.

DA PROPOSTA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A exposição de motivos apresentada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a proposta de implementação do Serviço de Resgate Automático de Requisições de Pequeno Valor (RPV's)" demonstra preocupação com a padronização da modalidade de pagamento, em observância às Resoluções do Conselho da Justiça Federal, **órgão absolutamente desvinculado do Tribunal de Justiça de São Paulo** e preservação dos honorários advocatícios, tudo com intuito principal de se obter a máxima celeridade na efetiva prestação da tutela jurisdicional, preservando direitos e efetuando o pagamento.

Em que pese a possibilidade da padronização, a nova modalidade de pagamento deve ser regulamentada atendendo as peculiaridades do Estado e Município de São Paulo, em alguns aspectos, muito diferentes de outros tribunais e entes da Federação.

O primeiro ponto em destaque é a quantidade de credores envolvidos nas demandas contra as Fazendas Públicas Estadual e Municipal. As ações judiciais, via de regra, são plúrimas, distribuídas em litisconsortes de 30 autores. Não se pode olvidar, das ações que foram distribuídas no passado, mas ainda em andamento, com centenas e até milhares de autores. Assim como as ações coletivas promovidas por Associações ou Sindicatos que representam outros milhares de credores.

É do conhecimento público também que a modalidade de pagamento já implementada na esfera Federal, tem ocasionado diversos transtornos aos



Comissão de Precatórios

credores e advogados, principalmente quanto aos entraves criados pelo banco depositário nos saques, em especial exigência de procurações específicas e levantamentos dos honorários contratuais e sucumbenciais, ferindo os direitos das partes e prerrogativas expressas da atividade profissional do advogado, uma vez que os patronos das partes possuem poderes para praticar todos os atos processuais, incluindo os levantamentos dos respectivos valores. Neste sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem promovido inúmeras manifestações contrárias a esta modalidade de pagamento.

Por esse motivo, entendemos que a abertura de conta em favor dos autores, além de custosa e burocrática, não atenderá a finalidade de celeridade. Alternativamente à forma atual, **correto seria a abertura de conta única em nome do advogado constituído nos autos e em nome do qual foi emitida a Requisição de Pequeno Valor.**

A medida confere ao profissional habilitado nos autos, que por anos realizou todos os atos inerentes ao interesse da parte. Frise-se, sem afastar sua responsabilidade na prestação de contas, fiscalização pela OAB, além de eventuais sanções civis e criminais.

Inobstante a atribuição da qualidade de beneficiário ao advogado, com possibilidade de requisitar em separado seu honorários contratuais e de sucumbência, a medida poderá acarretar sérios prejuízos aos profissionais. Nesse sentido, a atual redação desprestigia a classe dos Advogados, considerada essencial a Justiça pela atual Carta Constitucional, e afasta os poderes que legalmente lhe foram conferidos.

Importante ressaltar que é notória a existência de ações que tramitam há décadas, originárias de um momento sócio cultural bem distinto do atual. Estas ações são oriundas de época em que usualmente os contratos eram verbais, isso sem dizer em documento escritos muito antigos que por inúmeras razões não resistiram ao tempo da demanda ou extraviaram.